

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 2.583, DE 2003

Estabelece dedução do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas, das doações ao Fundo de Financiamento do Estudante do Ensino Superior – FIES.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.583, de 2003, visa estabelecer incentivos fiscais à realização de doações em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 2001.

Para tanto, a proposição autoriza pessoas físicas e jurídicas a deduzirem do imposto de renda devido até 70% e até 60%, respectivamente, dos valores doados ao FIES. Os montantes deduzidos, por sua vez, não poderão exceder a 10% do imposto devido pelas pessoas físicas e a 5% do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Relativamente às empresas tributadas com base no lucro real, ser-lhes-á facultado efetuar a dedução no próprio mês de competência ou no mês da apuração anual.

Conforme salienta o insigne Deputado Carlos Nader, a iniciativa é fruto da constatação de que o financiamento das mensalidades se tornou a única opção de acesso ao ensino superior para milhares de alunos. Nesse contexto, uma maneira de viabilizar a ampliação do contingente de estudantes beneficiados, sem o

risco de fraudes, seria a instituição de uma nova fonte de recursos para o FIES, na forma de doações efetuadas por particulares.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da CFT, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira da iniciativa.

A Norma Interna da CFT considera compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias – LDO, da lei orçamentária anual e demais disposições legais em vigor, e adequada a proposição que se adapte, ajuste-se ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela LDO e pela lei orçamentária anual.

O § 2º do art. 165 da Constituição Federal estabelece que a LDO disporá sobre as alterações na legislação tributária. Dessa forma, a LDO de 2004 – Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 – determina que:

“Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”

Por sua vez, de acordo com o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

.....”

Depreende-se do prescrito na LRF que o projeto de lei em epígrafe concede benefício de natureza tributária que acarreta renúncia de receita.

Ainda que o autor da proposição busque incentivar a abertura de linhas de financiamento ao estudante universitário, por meio de uma nova modalidade de renúncia de receita, com o estabelecimento de condições que poderiam até mesmo gerar um ingresso líquido de recursos – por um lado, as doações seriam revertidas a um fundo público federal, mas, por outro, teriam de respeitar limites máximos para efeito de dedutibilidade, e, portanto, os valores doados ao FIES tenderiam a exceder o montante da renúncia de receitas –, reputamos indispensável o rigoroso cumprimento das determinações da LRF.

Acrescente-se ainda que a proposição acarretará uma queda na arrecadação do imposto de renda. Como o art. 159 da Constituição Federal determina que parte do produto da arrecadação desse tributo se destinará ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, e ao Fundo de Participação do Municípios, a medida reduzirá o montante das transferências constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além disso, o imposto de renda constitui tributo não-vinculado, destinado ao financiamento de atividades gerais do Estado. Assim, o governo estima a receita a ser arrecadada com o imposto e, com base nessa previsão, realiza a programação orçamentária e financeira, empenhando as despesas necessárias para a implementação de cada ação governamental.

Desse modo, votamos pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 2.183, de 2003, lembrando que o art. 10 da Norma Interna desta Comissão estabelece que, se for constatada a incompatibilidade ou inadequação, o mérito da proposição não será examinado.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator